



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRO

LEI Nº 1652/2011

“INSTITUI A FICHA LIMPA PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIO, SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL E DE PRESIDENTE, SUPERINTENDENTE OU DIRETOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Para os cargos de Secretário, Subsecretário Municipal, Presidente, Superintendente e Diretor na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cordeiro, não podendo ser nomeadas as pessoas condenadas por sentença transitada em julgado pela prática dos seguintes delitos:

I – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos nas lei que regula a falência;

III – contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

C E P : 2 8 5 4 0 - 0 0 0 – T e l . : (2 2) 2 5 5 1 - 0 1 4 5 / 2 5 5 1 0 6 1 6 o u
2 5 5 1 0 5 9 3

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - e-mail:
prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



E s t a d o d o R i o d e J a n e i r o

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E
C O R D E I R O

VII – de tráficos de drogas, racismo, tontura, terrorismo e hediondos;

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

XIX – conta a vida e a dignidade sexual; e

X – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§1º- Fica vedada, ainda, a nomeação para os campos mencionados no caput deste artigo, das pessoas constantes das alíneas “f” a “q” do inc., I, do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 135/2010.

§2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada, bem como se, após o cumprimento de pena houver decorrido o prazo superior de oito anos, ou se o candidato ao cargo tiver sido reabilitado por decisão judicial.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2011.

SILVIO ABREU DAFLON

Prefeito

Vereador Autor: Anísio Coelho Costa

A v e n i d a P r e s i d e n t e V a r g a s , 4 2 / 5 4 - C e n t r o - C o r d e i r o -
R J

C E P : 2 8 5 4 0 - 0 0 0 - T e l . : (2 2) 2 5 5 1 - 0 1 4 5 / 2 5 5 1 0 6 1 6 o u
2 5 5 1 0 5 9 3

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - e m a i l :
p r e f e i t u r a @ c o r d e i r o . r j . g o v . b r